

1
A. P. Monteiro
206
Puj

I - RELATÓRIO

Entre o ^A [REDACTED] e a ^R [REDACTED], SA» foi celebrado, em 29/01/93, um contrato de execução da empreitada de construção do laboratório [REDACTED].

Na cláusula 10ª do contrato estipulava-se que as questões dele emergentes seriam resolvidas por um tribunal arbitral.

Invocando o incumprimento do dito contrato, o ^A [REDACTED] submeteu o diferendo ao tribunal arbitral que, a funcionar no Supremo Tribunal de Justiça, ficou a ser constituído pelo conselheiro jubilado, Américo Fernando de Campos Costa, como árbitro-presidente, e pelo Engenheiro António José Correia Brantes e conselheiro aposentado, José Manuel Moura Pires Machado, como árbitros-adjuntos.

O litígio tem como objecto o eventual pagamento da quantia de 23.366.224\$00 devida pelo incumprimento do contrato da empreitada de 29/01/93.

Alfonso
207
10/9

Proposta a acção, a R., [REDACTED],
SA», não contestou, apesar de regularmente citada.

Cumpre, por isso, decidir, após as partes terem sido notificadas para alegar.

II - FUNDAMENTOS

A. Os factos

Por falta de contestação, consideram-se admitidos por acordo os seguintes factos de interesse para a decisão da causa:

a) Entre o A., [REDACTED], e a R., [REDACTED] SA», foi celebrado, em 29/01/93, um contrato de empreitada, cujas cláusulas aqui se dão como reproduzidas;

b) O planeamento contratual aprovado em 7/10/93 pelas A. e R. para a construção do Laboratório [REDACTED] [REDACTED] estipulava como data de conclusão da obra o dia 30/04/94;

Planalto
209
mei

g) A multa aplicada à R. foi no montante de Esc. 19.480.900\$00;

h) Nos termos do contrato firmado entre a ^R [REDACTED] e o ^A [REDACTED], em caso de atraso imputável ao empreiteiro, este teria que suportar os custos da equipa de fiscalização, levada a efeito pela sociedade comercial [REDACTED], SA, correspondentes ao período de atraso;

i) Os custos da equipa de fiscalização montaram a 1.891.791\$00;

j) Na sequência do processo de tomada de posse administrativa efectuada em 15/06/94, ficou o A. fiel depositário dos equipamentos e demais bens existentes em obra;

l) Para garantia da sua salvaguarda, foi necessário contratar um serviço de guarda e vigilância permanente e cujo encargo foi suportado pelo ^A [REDACTED];

m) O ^A [REDACTED] gastou com os serviços de vigilância efectuados pela firma [REDACTED] nos meses de Junho e Julho, sendo que a partir de 18/07/94 este encargo foi contratado de

Alfonso
210
1994

forma permanente e continuada à firma [REDACTED], tendo a A. liquidado a quantia de 4.259.024\$00 até 15/12/94;

n) Foi necessário completar a execução do aterro do lado norte do Laboratório em questão, uma vez que a R. tinha efectuado uma escavação geral ao nível da laje do Piso - 1, ficando os trabalhos suspensos quando a execução das paredes se encontravam ao nível 0;

o) Também foi necessário a construção de um poço para bombagem da água existente a fim de manter o devido saneamento dos terrenos, e a selagem dos furos nas paredes de betão face ao risco de inundação e abatimento da cave já construída;

p) Para execução dos trabalhos referidos nas duas alíneas anteriores, foi contratada uma empresa de construção civil designada por «Construtora [REDACTED]», tendo o A. liquidado as respectivas facturas, no montante global de 1.687.868\$00;

q) Foi ainda necessária a vedação do terreno do Laboratório, a reparação de três portões, objecto de actos de

Albuquerque
211
1994

andalismo por parte de estranhos aquando o abandono da obra
por parte da R.;

r) Os trabalhos referidos na alínea anterior montaram a
356.272\$00 e foram realizados pela empresa [REDACTED];

s) Em consequência da rescisão do contrato com a R., a
foi obrigada a celebrar novo contrato de empreitada, em 22
de Novembro de 1994, para levar a termo a obra, com a empresa
[REDACTED];

t) O custo acrescido desta nova empreitada em relação
ao contrato anteriormente celebrado com a R., consubstancia-se
em 5.348.572\$00;

u) A empresa E [REDACTED], para iniciar os seus trabalhos,
teve que efectuar a desmontagem das gruas e do estaleiro da
R., o que implicou um custo de 2.485.384\$00 a título de
«trabalhos a mais», não incluído no valor da empreitada do
contrato com a E [REDACTED].

B - O direito

212
Pereira

Está-se perante um contrato de empreitada, que foi rescindido pelo dono da obra devido a atrasos imputáveis ao empreiteiro, tendo aquele direito a receber a importância relativa às multas aplicadas ao empreiteiro, mais as quantias gastas pelo dono da obra, como efeito necessário da rescisão da empreitada.

III - DECISÃO

O tribunal arbitral condena a R., «~~XXXXXXXXXX~~, SA», a pagar à A. a quantia de 37.287.011\$00.

A R. vai condenada nos honorários e encargos administrativos.

Notifique o presente acórdão e oportunamente proceda ao depósito na secretaria-geral do Tribunal Judicial de Lisboa e à respectiva notificação nos termos do art. 24º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto.

Lisboa, 09/02/96

Juiz de primeira instância

António José Gomes Almeida

[Handwritten signature]